



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000480322**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013165-80.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ---, são agravados ---, --- e ---.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

**CÉSAR PEIXOTO Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013165-80.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: ---

AGRAVADOS: ---, --- E

---

INTERESSADOS: ESPÓLIO DE --- E ---

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26289

**Agravo de instrumento – Inventário – Decisão interlocutória que declarou a nulidade da doação de imóveis realizada pela ex-companheira do *de cujus*, determinando a partilha de 50% dos bens doados – Inocorrência de preclusão – Irrelevância de prévia análise da matéria pelo juízo singular – Legitimidade da rediscussão do plano de partilha pelos herdeiros até a homologação – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Doação de dois imóveis pela ex-companheira do autor da herança, mediante escritura pública, antes do falecimento, em favor de um dos herdeiros e terceiro estranho dos autos – Desconstituição do negócio jurídico que envolveu matérias que desbordam os limites da ação de inventário – Imóveis registrados exclusivamente em nome da doadora – Obrigatoriedade da inclusão de terceiro donatário no feito – Questão de alta indagação, art. 612 do Código de Processo Civil – Necessidade de dilação probatória para afastar dúvidas objetivas e fundadas a respeito do tema, devendo ser dirimida em ação autônoma – Cabimento da exclusão dos imóveis doados no plano de partilha do inventário, ressalvada a viabilidade de eventual sobrepartilha pelos interessados – Decisão reformada – Recurso provido.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos do inventário dos bens deixados por ---, declarou a nulidade da escritura pública de doação de dois imóveis adquiridos na constância da união estável, efetivada pela companheira do *de cujus* em favor do herdeiro --- e terceiro, determinando a partilha de 50% dos bens doados, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na exclusão dos imóveis doados na partilha e a necessidade de discussão da matéria nas vias ordinárias.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Por primeiro, não se cogitou a ocorrência da preclusão alegada pelos agravados, na medida em que foi facultado aos herdeiros a rediscussão do plano de partilha elaborado no inventário até a homologação, de modo que, muito embora a preexistência de decisão pelo juízo singular determinando a inclusão dos imóveis questionados nas primeiras declarações, págs. 2.251/2.252 dos autos de origem, foi cabível e adequada a reanálise da matéria, notadamente diante da superveniência de fato novo, consubstanciado na escritura pública de doação não apresentada naquela oportunidade, esterilizando os argumentos articulados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Autores da herança que deixaram, como herdeiros diretos, dois filhos e como herdeiros por representação, dois netos, descendentes de filho pré-morto - Decisão agravada que considerou a doação feita por um dos autores da herança como adiantamento de legítima - Irresignação dos agravantes, sob o fundamento de que a matéria estava preclusa, porque já havia sido proferida decisão anterior, em outro sentido - Não acolhimento - Primeiras declarações ou esboço de partilha que podem ser objeto de questionamento até a homologação da partilha, que ainda não ocorreu - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Irresignação dos agravantes também contra capítulo da decisão que indeferiu a inclusão, para fins de partilha, de VGBL do autor da herança - Acolhimento - Previdência privada que, em regra, não integra o acervo hereditário - Hipótese, no entanto, em que o VGBL deve ser considerado mero investimento, tendo sido feito em detrimento de herdeiros necessários - Aplicação feita quando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor da herança já contava 83 anos, no valor de R\$ 1.600.000,00, que corresponde a quase quatro vezes o valor atribuído ao monte-mór pelo esboço de partilha - Previdência que atribuía apenas aos dois filhos do autor da herança a condição de dependentes, sem incluir os netos, igualmente herdeiros necessários - Inclusão que era devida - Desnecessidade, no entanto, e ao menos por ora, de arresto cautelar dos bens dos beneficiários, uma vez não comprovada a dilapidação de patrimônio - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198661-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021).

INVENTÁRIO - Decisão que não reconheceu a preclusão da oportunidade de herdeira dissidente questionar o teor das primeiras declarações e do plano de partilha - Inventariante recorrente que alega ter tal herdeira de início concordado com o plano, não podendo manifestar-se contrariamente em momento posterior, bem como levanta o decurso do prazo do art. 627 do Código de Processo Civil - Não acolhimento - Assiste às partes o direito de se opor ao plano de partilha, bem como de se retratar, enquanto não houver a homologação pelo juízo do inventário - Precedentes -

Preclusão não reconhecida - Decisão interlocutória mantida - Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2178448-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 29/01/2018).

E, na espécie, o litígio envolveu a exclusão de dois imóveis na partilha do inventário [(i) situado na rua ---; (ii) situado na rua -], adquiridos na constância da união estável pela companheira do *de cujus*, ---, uma vez que foram objeto de prévia doação ao herdeiro --- e ao terceiro ---, na proporção de 50% para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada parte, reservado o usufruto à doadora, mediante escritura pública efetivada aos 30.09.1998, págs. 2.946/2.948 dos autos de origem.

De tal arte, consistente o recurso na medida em que foi insubsistente a pronta declaração de nulidade da escritura pública de doação, mormente considerando que a discussão acerca de eventual nulidade do negócio jurídico envolveu matérias que desbordam os limites da ação de inventário, notadamente relacionadas às causas de nulidade da doação operada pela companheira do *de cujus*, em especial porque os aludidos imóveis estão registrados exclusivamente em nome da doadora, daí sendo imprescindível a ampla produção probatória para a eliminação de quaisquer dúvidas objetivas e fundadas a respeito do tema, principalmente relacionadas a necessidade de preservação de eventual meação do autor da herança, deste modo exigindo a remessa dos autos às vias ordinárias por se tratar de questões de alta indagação, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

Sobretudo porque a controvérsia envolveu terceiro estranho aos autos do inventário, tendo em vista que parte doação foi efetivada em favor de sujeito que não se qualifica como herdeiro, mas que sofrerá diretamente os efeitos da decisão anulatória, revelando hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, ocasião em que não se cogitou a desconstituição do negócio jurídico sem a participação efetiva de todos os donatários na relação jurídico-processual, donde a evidência que o tema compreendeu a análise de questões diversas ao objeto pretendido no inventário, impossibilitando a resolução diretamente nos autos de origem, daí a reforma da conclusão adotada na decisão hostilizada, com a pronta exclusão dos aludidos imóveis do plano de partilha, devendo o tema ser analisado mediante ação autônoma, ressalvada a viabilidade de eventual sobrepartilha dos bens pelos interessados, se o caso. Foi o bastante.

A propósito:

CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEIS. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Esta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010). 3. No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que a questão relativa à propriedade dos imóveis cuja partilha se requer, bem como eventuais vícios dos documentos de transferência, deverão ser apreciados em sede própria, sendo incabíveis em sede de inventário, por demandarem alta indagação. 4. Para concluir em sentido contrário, no que tange à pretensão de alterar o entendimento firmado e concluir que a pretensão de discutir a propriedade que a autora da herança exercia sobre os bens e a validade ou não das doações poderia ser decidida nos próprios autos do inventário, seria necessário o revolvimento do suporte fáticoprobatório (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021.).

**INVENTÁRIO.** Decisão interlocutória indeferiu a pretensão de discutir incidentalmente nos autos do inventário a existência de doações inoficiosas e simuladas. Indeferiu também pedido de expedição de ofícios para pessoas jurídicas, para que prestem contas de pagamentos efetuados a títulos de lucros e dividendos ao autor da herança, com subsequente realização de prova pericial contábil para fins de apuração de haveres. Acerto. Discussão sobre a suposta existência de simulação e doações inoficiosas não deve ser travada nos autos do inventário. Inteligência do art.612 do CPC/2015. Questões de alta indagação, que necessitam não somente de qualificação jurídica, mas também análise de provas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção a interesses de terceiros estranhos a este inventário, partícipes da suposta simulação. Pretensão de apuração de haveres a ser deduzida em ação própria em face da sociedade. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento

2206927-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro;

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara da Família e Sucessões;

Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro:

29/09/2021).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**